



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 37/2024

PROCESSO Nº **110/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA PROJETO DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA PADRÃO CRELUZ PARA O PRÉDIO DA ESCOLA DE FARINHAS.

Fornecedor: VISSOTTO ENGENHARIA ELETRICA LTDA- CNPJ: 45.372.718/0001-47				
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Total
1	1,00	SRV	SERVIÇO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA	R\$ 4.800,00

DOTAÇÃO:

Projeto	2079 – MANUT. DESP. OPERACIONAIS SMECDT – NÃO COMPUTÁVEIS
Despesa	3390.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

FUNDAMENTO LEGAL:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 75. É dispensável a licitação: (Lei 14.133/2021)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica Fornecedor: VISSOTTO ENGENHARIA ELETRICA LTDA- CNPJ: 45.372.718/0001-47, fundamenta - se, pois, as empresas apresentaram o menor preço para a realização dos serviços, conforme coleta de preços em anexo ao processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por dispensa de licitação para serviço de engenharia elétrica para projeto de entrada de energia elétrica padrão Creluz para o prédio da escola de Farinhas, com a empresa VISSOTTO ENGENHARIA ELETRICA LTDA - CNPJ: 45.372.718/0001-47, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), através de orçamento apresentado em anexo, encontra-se dentro do preço de mercado, comparado com os outros orçamentos trazidos pelo Departamento de Compras.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 26 de agosto de 2024.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Parecer Jurídico

Assessoria Jurídica Municipal

Processo de Contratação nº 110/2024

Modalidade: Dispensa de licitação nº 37/2024

1. Trata-se de processo de contratação direta por *dispensa de licitação*, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;” (os grifos são meus).

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Sabemos que em hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida. De acordo com o critério



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Sendo que abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, **com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021**. E o inciso I do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 reputa dispensável a licitação “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”

A Lei n. 14.133/2021 para as contratações diretas, em seu artigo 75 e incisos I e II, ampliou substancialmente os limites para as dispensas de licitação. E a contratação pretendida está embasada na seguinte motivação do **Relatório Técnico do Setor de Licitação de Alpestre**, o qual decorre de **Termo de Rescisão Amigável Dispensa nº 49/2023**, onde o responsável da empresa sofreu um acidente que impossibilitou temporariamente de continuar trabalhando no projeto e realizar os ajustes necessários.

Segue **RELATÓRIO TÉCNICO DO SETOR DE LICITAÇÕES DE ALPESTRE**, informando a necessidade urgente de finalizar as obras de melhoria na Comunidade de Farinhas, justificando a contratação. O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documentos que fazem parte do processo de licitação nº 49/2023, FASE INTERNA;
- NOVOS DOCUMENTOS anexos, que compõe a fase inicial, compreendendo folhas 02/25, do presente processo nº 110/2024, dispensa 37/2024.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sabemos que a lista constante no artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos tem início com a reprodução, em ordem fidedigna, **dos princípios constitucionais previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** Sendo que os princípios constitucionais, que condensam os valores básicos da Administração Pública brasileira, fazem partes das licitações e as contratações públicas.

A força normativa da Constituição Federal, informa que tais valores impõem-se automaticamente a todos os âmbitos regidos pelo Direito Administrativo, obviamente aí incluído o contexto das licitações e, conseqüentemente, das contratações públicas, devendo –se, assim ser procedido em todos os âmbitos, Federal, Estadual e **MUNICIPAL.**

Para a sistemática constitucional, repita-se, a obrigatoriedade de licitação pública é a regra, e a contratação direta, a exceção. E essa relação apresenta-se ao legislador como espécie de norma programática, uma diretriz que ele deve seguir sob pena de inconstitucionalidade. Aliás, contratação sem licitação pública costuma ser chamada de contratação direta, porque a Administração Pública contrata diretamente, sem antes realizar a licitação pública. Em geral, a contratação direta dá-se por duas maneiras, por meio de inexigibilidade, quando a competição é inviável, e de dispensa, quando a competição é viável, porém a realização da licitação importaria prejuízos ao interesse público.

São as hipóteses de dispensa prescritas no artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, nos seus incisos I e II, que tratam da dispensa em razão do valor econômico



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

dos futuros contratos, do inciso III, que remete às situações de licitações fracassadas, e a do inciso VIII, que versa sobre as contratações emergenciais.

Pois bem.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese do **Artigo 75, inciso I, da lei 14.133/2021**. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda e DESPACHO, especialmente, RELATÓRIO TÉCNICO DO SETOR DE LICITAÇÃO DE ALPESTRE, TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, atestado médico e fotos, comprovando o acidente ocorrido com o responsável da empresa (contratado), que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Devido à NECESSIDADE URGENTE, de finalização da obra na comunidade de Farinhas, a contratação da segunda colocada, foi devido apresentar o menor valor na dispensa 49/2023. Dessa forma, sendo a solução viável no momento, observamos, a continuidade do serviço do prazo, evitando-se prejuízos, caso não finalizado o projeto de entrada de energia elétrica padrão **CRELUZ**, para o prédio da escola de Farinhas.

Considerando assim, a convocação do segundo colocado no processo de Dispensa de Licitação nº 49/2023, o qual apresentou a segunda melhor proposta.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

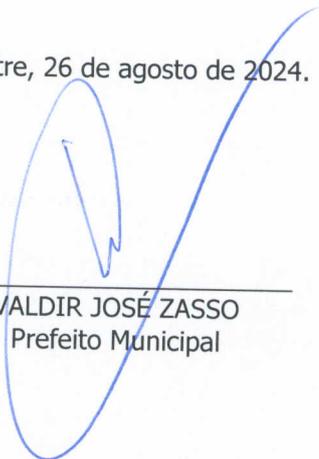


Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para serviço de engenharia elétrica para projeto de entrada de energia elétrica padrão Creluz para o prédio da escola de Farinhas, com a empresa VISSOTTO ENGENHARIA ELETRICA LTDA - CNPJ: 45.372.718/0001-47, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no Art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 110/2024, Dispensa de Licitação nº 37/2024.

Alpestre, 26 de agosto de 2024.



VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal